



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

**Protocolo nº 1352 / 2024**

**Ao Procurador-Geral do Município**

Trata o presente sobre autos encaminhados pela Secretaria Municipal de Finanças para análise jurídica e elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, VI, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), tendo como objeto a *aquisição de medicamentos para atendimento à demanda de Ordem Judicial*, referente a processo judicial, requisitada pela Secretaria Municipal de Saúde, Farmácia de Ordem Judicial, solicitação nº. 94/24 (fl. 147).

**De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.**

**Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

***Enunciado BPC nº 7***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)*

### **CONTROLE DE LEGALIDADE**

Não obstante o acima exposto, questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público.

De acordo com entendimento doutrinário, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

*§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II. redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa: Função de colaboração (identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto; assegurar a realização concreta dos fins últimos da Administração Pública e a observância dos princípios jurídicos a Ela aplicáveis) e de fiscalização ou controle (a Lei de Licitações, no art. 169, II, qualifica a atuação jurídica como integrante da segunda linha de defesa da regularidade dos atos administrativos).

*“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*I - (...);*

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

*III - (...).*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

---

(...)

*§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.*

*§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:*

*I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

*II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente, cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”*

*“Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.*

*§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.*

*§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”*

## INTRODUÇÃO

A Administração Pública em razão das funções que lhes são afetas necessita contratar serviços e realizar compras de fornecedores particulares para manter o pleno funcionamento de suas atividades e promover o bem comum. Contudo, dada à especificidade do regime jurídico que norteia as contratações da Administração Pública, o Poder Público, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação (procedimento próprio para suas contratações), ou mediante compra direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Assim, voltando nossos olhos diretamente para a questão debatida, em estreita síntese, poderíamos dizer que, no direito, licitação é um procedimento administrativo, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No direito brasileiro, a regra é o dever do Poder Público licitar os serviços, obras e aquisição de bens de que necessita para a consecução das suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

*“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Sendo assim, ao contrário do particular, a Administração não pode contratar diretamente com determinado fornecedor, ao seu alvedrio, como ocorre com particulares em geral. Enquanto o particular ostenta ampla liberdade de escolha, a Administração Pública deve ater-se as balizas formais ditadas pela legislação. É conhecida a lição de Hely Lopes Meireles, o qual assevera que:

*“na Administração não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza”  
(MEIRELES, 2016, p. 93).*

Nesse contexto, surge o processo de contratação pública, cujo objetivo é satisfazer as necessidades da Administração mediante a contratação de particulares interessados em firmar contrato com o Poder Público. A licitação é o meio por intermédio do qual a Administração fará a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse, ou seja, trata-se de procedimento administrativo prévio às contratações do poder público. Esse procedimento formal se desenvolve em uma sequência de atos administrativos e que vinculam a Administração e os terceiros que pretendem contratar com o Poder Público. Na lição de MELLO (2009, p. 519) temos que:

*“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”*

Pois bem. É necessário fixar que o processo de contratação, perpassa algumas fases: inicia-se com o planejamento, chegando-se a conclusão quanto aquilo que a Administração pretende adquirir (fase interna), após, em sendo viável, selecionará a proposta mais vantajosa, apurando-se, além disso, as condições





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

peçoais dos licitantes, através de documentação exigida na lei (fase externa); e, por fim, tem-se a fase contratual, na qual a obrigação é cumprida pelo contratado, que, por sua vez, recebe a contraprestação da Administração.

Sucede que o aludido cânone principiológico constitucional não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, ressaltando-se, portanto, “os casos especificados na legislação”.

Ressalvado o fato de ser a realização do certame licitatório a regra, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 14.133/21, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível. Coube ao legislador ordinário, arrimado no princípio da razoabilidade, estipular as exceções da realização do certame licitatório. Essas situações, disposta em lei, devem ser consideradas exceções à regra de licitar, e como tal, devem ser interpretadas de forma restritiva, devendo o caso concreto, com elas, se encaixar perfeita e harmoniosamente.

Como deveria já ser compreendido por todos dentro da Administração Pública, contratação direta não consiste em oportunidade concedida em lei para que se realizem contratações inadequadas ou prejudiciais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa falta de aplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro, em sendo possível, que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

De acordo com Lei n.º 14.133/21, a licitação é dispensável nas hipóteses descritas no art. 73. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado. As hipóteses previstas são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto no Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/40) por **Contratação direta ilegal**, art. 337-E.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

*“Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”*

Outro ponto diz respeito à necessidade ou não de se observar procedimento específico ao tratar dispensa de licitação. É incorreto dizer que a contratação direta exclui um procedimento administrativo. A respeito, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

*“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.*

*Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.*

*Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recurso, etc.).”*

E continua:

*“Nas etapas internas, a atividade administrativa é idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. No momento inicial, a Administração deve identificar a existência de uma necessidade a ser atendida. Na sequência, cabe diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Depois define um objeto a ser contratado, inclusive*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*adotando providências para elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias.”*

Sendo assim, a Administração está obrigada a observar as formalidades em geral, exigíveis em qualquer hipótese. A constatação do cabimento da contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis à realização de qualquer contrato. Por tudo isso, deve ser interpretada como uma modalidade anômala de licitação.

### **ANÁLISE DE CONFORMIDADE**

Feita a necessária introdução, na continuidade, passemos a análise de conformidade do presente processo administrativo licitatório, quanto a sua fase preparatória.

O artigo 72 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, quando compreender os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI. razão da escolha do contratado;*

*VII. justificativa de preço;*

*VIII. autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

A Lei nº 14.133 estabelece como um dos seus pilares a promoção do princípio do planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. Pressupõe-se que pelo planejamento possa-se neutralizar os defeitos fundamentais das contratações públicas administrativas, quais são a ineficiência e a corrupção. Consiste na concepção da solução mais adequada para as necessidades identificadas, levando-se em conta os recursos disponíveis e as variações previsíveis, que demanda constante avaliação, revisão e adaptação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

impondo-se, de modo inescusável, a regulamentação procedimental da atividade administrativa, reduzindo o subjetivismo decisório.

A primeira etapa do planejamento consiste na identificação das necessidades a serem satisfeitas, dando-se início a fase interna da licitação; a segunda reside na determinação das alternativas possíveis de solução do problema; a terceira versa sobre a identificação dos recursos disponíveis, tanto econômicos quanto pessoal; a quarta trata da escolha e modelagem da alternativa mais viável. Tomando em vista os limites e as circunstâncias da realidade, traduzindo-se na elaboração do estudo preliminar.

Segundo Marçal Justen Filho:

*“A fase interna da licitação apresenta natureza procedimental. Isso significa a sucessão de etapas e de atividades, entre si interligadas, sendo os atos posteriores uma decorrência lógica dos precedentes.”*

A natureza procedimental da fase interna produz implicações. Primeiramente, os atos, formalidades e documentos referidos no art.18, como no art. 72, não devem ser produzidos concomitantemente. Depois, muitos desses atos e formalidades pressupõem a observância de procedimento específico. Caberá ao Gestor Público, autoridade máxima, regulamentar aspectos das atividades de planejamento elencados no referido artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Nos termos do Decreto Municipal nº 8.435/23, qual regulamenta aspectos de Governança:

*“Art. 2º No âmbito da Administração Pública Direta do Município de Pirassununga fica denominado como Autoridade Máxima o Chefe do Executivo.*

*Art. 3º As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas Municipal são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”*

Conforme visto, o art. 72 da Lei 14.133, dispõe sobre a atuação interna da Administração Pública, exigindo que se desincumba dos encargos inerentes ao planejamento, relativamente aos temas centrais e nucleares de uma contratação direta.

A organização e condução do processo de contratação devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respeitando os procedimentos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada aplicação dos recursos públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Os procedimentos de análise de riscos e controle adotados pela administração municipal, incluindo as providências solicitadas pela Seção de Contratações, estão alinhados com as melhores práticas de governança e gestão contratual, atuando preventivamente para mitigar possíveis desvios ou inconformidades.

## PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS PELA SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES

### 1. Identificação das Ordens Judiciais:

- **Solicitação:** As informações referentes às ordens judiciais deveriam constar em uma tabela ou relação detalhada no Termo de Referência, incluindo o processo, protocolo, iniciais do paciente, medicação, posologia, quantidade e observações.
- **Ação Realizada:** As informações foram incluídas no Termo de Referência final conforme solicitado. A tabela detalhada com todas as informações necessárias está presente no documento.

### 2. Certidões Necessárias:

- **Solicitação:** Inclusão das certidões de débitos federal, estadual e municipal, regularidade de FGTS, débitos trabalhistas, certidões de apenados TCE/SP e CEIS/CNEP.
- **Problemas Identificados:** Certidões negativas municipais não foram encontradas para Droga Avenida, Humana Alimentar e Cholmed;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Certidões de FGTS vencidas para Droga Avenida e Humana Alimentar;  
Certidão de FGTS a vencer em 16/05/2024 para Cholmed.

- **Ação Realizada:** As certidões foram incluídas no protocolo, com a atualização das certidões vencidas ou próximas ao vencimento.

#### **3. Ata de Julgamento:**

- **Solicitação:** A ata de julgamento deveria ser adequada conforme a adequação das certidões.
- **Ação Realizada:** A ata de julgamento foi elaborada e ajustada conforme as certidões apresentadas.

#### **4. Relatórios/Pareceres Médicos:**

- **Solicitação:** Inclusão de relatórios e pareceres médicos atualizados que justifiquem a continuidade do tratamento.
- **Ação Realizada:** Relatórios e pareceres médicos atualizados foram incluídos no protocolo.

#### **5. Justificativa para Não Obtenção de 3 Orçamentos:**

- **Solicitação:** Justificativa fundamentada para a obtenção de apenas dois orçamentos para algum dos itens.
- **Ação Realizada:** Foi apresentada uma justificativa detalhada para a obtenção de apenas dois orçamentos para o item Supositório de Glicerina Glicerol 2,47 g, documentando as dificuldades enfrentadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### **6. Conformidade com o Artigo 75 da Lei 14.133/2021:**

- **Solicitação:** O item 7 do Termo de Referência deveria estar de acordo com o artigo 75 da Lei 14.133/2021.
- **Ação Realizada:** O Termo de Referência final foi ajustado conforme solicitado, alinhando-se com o artigo 75 da Lei 14.133/2021.

### **7. Cadastramento das Cotações:**

- **Solicitação:** Cadastramento das cotações realizadas no PNCP e sítios eletrônicos.
- **Ação Realizada:** As cotações foram cadastradas no sistema conforme solicitado.

### **8. Status do Protocolo de Solicitação de Licitação:**

- **Solicitação:** Informar o número do protocolo em que consta a solicitação de licitação para os medicamentos mencionados e seu status.
- **Ação Realizada:** O Estudo Técnico Preliminar corrigido inclui o número do protocolo e o status da solicitação de licitação.

### **9. Revisão dos Itens no Termo de Referência:**

- **Solicitação:** Revisão dos itens listados nas cláusulas 6.2 e 6.3 do Termo de Referência.
- **Ação Realizada:** As cláusulas 6.2 e 6.3 do Termo de Referência foram revisadas e corrigidas conforme solicitado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Sendo assim, todas as providências solicitadas foram devidamente acatadas e resolvidas. As ações foram documentadas e incorporadas ao Termo de Referência final e ao protocolo, assegurando a conformidade legal e a eficiência no processo de aquisição dos medicamentos para atendimento à demanda de ordem judicial.

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

Com base na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é uma etapa importante do processo de contratação pública. Dentro do ETP, é crucial distinguir entre a descrição da necessidade da contratação e a justificativa.

A descrição da necessidade da contratação no ETP deve conter informações detalhadas sobre o objeto a ser contratado, incluindo suas características técnicas, quantidades, prazos, especificações e demais requisitos que definem o que será contratado.

Esta parte do ETP visa fornecer uma compreensão clara e completa do objeto da contratação, permitindo que os interessados entendam exatamente o que está sendo solicitado pela Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Diferentemente, a justificativa deve apresentar os fundamentos e motivos que embasam a necessidade da contratação. Isso inclui argumentos que explicam por que a Administração Pública deseja ou precisa contratar o objeto em questão.

O ETP é um documento crucial que antecede a elaboração do Termo de Referência, do Edital e da Minuta de Contrato, conforme exigido pela legislação.

O presente protocolo foi aberto para atender ordens judiciais específicas que exigem o fornecimento de determinados medicamentos e suplementos vitamínicos e minerais. A necessidade urgente é justificada pelo risco de multas e penalidades severas em caso de descumprimento das ordens judiciais, que poderiam afetar negativamente as finanças públicas e a prestação de serviços municipais.

#### **Descrição da Necessidade:**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalha a necessidade de atender ordens judiciais que exigem o fornecimento de medicamentos específicos, suplementos vitamínicos e fórmulas alimentares. A justificativa menciona o risco de multas e bloqueios financeiros para o município em caso de não cumprimento das ordens.

#### **Especificação dos Requisitos:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Os requisitos incluem:

- Especificações técnicas dos produtos.
- Prazo de entrega e validade dos produtos.
- Origem do produto e número de registro ou declaração de isenção de registro no Ministério da Saúde/ANVISA.
- Comprovação dos registros dos medicamentos/materiais de saúde através de publicações oficiais ou documentos eletrônicos emitidos pela ANVISA.

#### **Levantamento de Mercado:**

O levantamento de mercado considera a obrigatoriedade do município em cumprir decisões judiciais. As soluções avaliadas foram:

- Dispensa de Licitação: Para obtenção rápida e com menor volume dos medicamentos necessários.
- Certame Licitatório: Para busca de fornecedores com possibilidade de fornecer o medicamento pelo menor preço, mas com prazo maior para concretização.

#### **Estimativa da Quantidade e Valores:**

A estimativa das quantidades e valores unitários é apresentada de forma detalhada e a pesquisa de preços foi realizada através do Portal Nacional de Contratações Públicas e consultas em sítios eletrônicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### **Justificativas para o Parcelamento e Contratação Correlata:**

Devido à natureza emergencial e ao período pequeno de tempo, não será necessário o parcelamento da solução.

### **Alinhamento entre a contratação e o planejamento:**

Tendo em vista que não houve a elaboração do PCA para o exercício de 2024 não há alinhamento entre as aquisições pretendidas e o planejamento. Isso demonstra uma falha na fase de planejamento, qual não pode ser repetida no curso do exercício de 2024, na medida em que se trata de atividade vinculada à exigência legal, conforme interpretação do TCU.

### **Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

Não há necessidade de contratações correlatas ou interdependentes.

### **Impactos Ambientais:**

A aquisição não apresenta impactos ambientais significativos. A empresa vencedora deverá adotar práticas de sustentabilidade e o município já possui contrato para descarte adequado de medicamentos vencidos.

### **Resultados pretendidos:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

O objetivo é atender completamente as determinações judiciais e fornecer os medicamentos e fórmulas alimentares aos pacientes, evitando prejuízos clínicos aos interessados e financeiros ao município.

#### **Providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato:**

A farmacêutica responsável pela Farmácia de Ordem Judicial será encarregada de receber e conferir os medicamentos e fórmulas alimentares quanto à validade, integridade e qualidade, solicitando certificados de garantia se necessário.

#### **Viabilidade da Contratação:**

Trata-se de uma análise detalhada e conclusiva que demonstre a adequação da contratação para satisfazer a necessidade específica que motivou a sua realização. Essa análise deve ser fundamentada em critérios técnicos, operacionais e legais, e deve fornecer um parecer claro e conclusivo sobre a viabilidade e a pertinência da contratação para atender à necessidade identificada pela Administração Pública.

Sendo assim, A contratação é justificada e tecnicamente necessária para o cumprimento das ordens judiciais, permitindo o fornecimento contínuo dos medicamentos requeridos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A NLLC conceitua em seu artigo sexto o estudo técnico preliminar como:

*“Art. 6º. XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”*

O Estudo Técnico Preliminar representa uma inovação significativa em relação à legislação anterior (Lei 8.666/93) e busca aprimorar a eficiência e a transparência nos processos licitatórios. O ETP tem como objetivo a fundamentação e a demonstração da viabilidade técnica da contratação, estabelecendo parâmetros e critérios para a tomada de decisão pela Administração Pública.

É através dele que se demonstra e caracteriza o interesse público envolvido na necessidade e problema que se pretende solucionar e qual a melhor solução apresentada, dando base à elaboração do termo de referência, anteprojeto ou ao projeto básico, uma vez que se tenha optado pela contratação naquele instrumento de planejamento.

Uma vez identificado o problema e qual a melhor solução possível, chegou-se a conclusão pela contratação direta nos termos do artigo 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/21.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*“Art. 75. VIII. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”*

A situação emergencial, tratando-se de dispensa de licitação, é caracterizada por uma situação de urgência ou iminência qual pode causar prejuízos à Administração Pública ou à sociedade como um todo.

Para a caracterização da situação emergencial, é necessário que a Administração Pública comprove de forma objetiva e documental a existência de um risco iminente e que não seja possível aguardar os trâmites normais de licitação, justificando cabalmente, de forma fundamentada e motivada, a dispensa de licitação para evitar questionamentos posteriores.

No caso concreto ora em análise a situação emergencial é de fácil constatação, na medida em que se trata de processo judicial, no qual há determinação para disponibilização do medicamento solicitado a requerente. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter tais contratações ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores, no caso a saúde e em última análise a vida, além de causar danos ao erário devido a aplicação de multa diária.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos. Esse dispositivo constitucional garante o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos necessários para o tratamento de doenças.

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu artigo 6º que o acesso a medicamentos essenciais deve ser garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, o SUS tem a responsabilidade de fornecer os medicamentos necessários para atender às demandas da população.

*“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*I - a execução de ações:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”*

Em algumas situações, o Poder Judiciário pode determinar que a administração pública forneça determinados medicamentos a um indivíduo específico, com base no direito à saúde garantido constitucionalmente. Essas ordens judiciais têm como objetivo garantir o acesso aos medicamentos essenciais quando há comprovação de sua necessidade para a preservação da vida, da saúde e da dignidade humana.

Diante da análise da legislação vigente, nota-se que a compra de medicamentos por ordem judicial é respaldada pelo direito constitucional à saúde e pela obrigação do Estado de fornecer medicamentos essenciais por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, para que se possa dispensar a licitação, essencial que esteja demonstrado concreta e efetivamente a potencialidade de dano.

Neste caso, o próprio Judiciário já reconheceu a urgência na disponibilização dos fármacos, sendo certo afirmar que se não forem entregues a tempo poderá haver prejuízo de saúde irreparável ao requerente.

Oportuno colacionar trecho da doutrina do brilhante jurista Marçal Justen Filho:

*“a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. (...). O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas (...)" (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)*

Com efeito, com base na doutrina supra, a aquisição dos medicamentos, como regra, não deve ser imediata. Muito pelo contrário, a licitação pode e deve ser dispensável apenas quando não houver tempo necessário para realização do certame, pois, aguardar a conclusão do procedimento, comprometeria a segurança de pessoas, que, no dizer do insigne mestre, significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental.

Imperiosa ainda a definição de emergência:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”*

(Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Não obstante, é importante destacar que a contratação emergencial deve ser uma exceção e não a regra, devendo ser realizada de forma pontual e fundamentada, sob pena de configurar uma burla aos princípios da legalidade e da moralidade.

Cumprе ressaltar que a presente contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, no sentido de que a providência a ser adotada sem licitação deve ser a mínima necessária para assegurar a eliminação da emergência.

### **TERMO DE REFERÊNCIA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

O Termo de Referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, apresenta os seguintes parâmetros e elementos descritivos, conforme o inciso XXIII do artigo 6º da NLLC:

*“Art. 6. XXIII. termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) requisitos da contratação;*

*e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) critérios de medição e de pagamento;*

*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

#### *j) adequação orçamentária;"*

O Termo de Referência desempenha um papel essencial ao definir as especificações técnicas, os requisitos, as condições e os demais elementos necessários para a realização da contratação. Apresenta importância fundamental como instrumento de planejamento e orientação para a elaboração do edital de licitação. O Termo de Referência deve ser elaborado com base em uma análise detalhada das necessidades da Administração Pública e das características do objeto a ser contratado, visando garantir a adequação, a qualidade e a eficiência da contratação.

O objeto precisa estar definido quando da elaboração do Termo de Referência, sendo necessário contemplar elementos suficientes para identificar o empreendimento, contendo todas as exigências e requisitos mínimos, seja do ponto de quantitativo ou qualitativo. Trata-se de expor a utilidade do objeto a ser executado. Conforme solução escolhida durante o ETP, esse seria o momento ideal para a definição final do objeto.

#### **Condições Gerais da Contratação:**

##### 1. Objeto da Contratação:

- Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de medicamentos, suplementos vitamínicos e fórmulas alimentares via dispensa de licitação para atendimento de ordens judiciais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

#### 2. Tabela de Valores:

- Valores obtidos através de pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e bancos de preços.

#### 3. Prazo de Vigência:

- Vigência de 90 dias a partir do envio da Autorização de Fornecimento, conforme artigo 105 da Lei 14.133/2021.

#### 4. Custo Estimado:

- Custo total estimado de R\$ 25.412,52, com valores detalhados em tabela baseada em pesquisas de preços no PNCP e bancos de preços.

### **Fundamentação e Descrição da Necessidade**

A fundamentação e a descrição da necessidade de contratação, bem como os quantitativos, estão detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha o TR.

### **Descrição da Solução**

A descrição e a necessidade de contratação estão detalhadas no ETP, garantindo o cumprimento das exigências técnicas e legais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### **Requisitos da Contratação**

#### 1. Documentação de Regularidade:

- Regularidade Fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Regularidade Trabalhista, Regularidade junto ao TCE-SP, contrato social e dados do representante que assinará o contrato, incluindo a Certidão CadTCESP.

#### 2. Documentos Relacionados ao Produto:

- Certificado de Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente.
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle.
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle para produtos importados ou Laudo de Inspeção emitido pela Autoridade Sanitária Brasileira.

#### 3. Subcontratação:

- Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### **Modelo de Execução Contratual**

#### 1. Entrega dos Itens:

- Entrega total dos itens solicitados em até 10 dias corridos após a emissão da Autorização de Fornecimento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

### ***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

- Produtos com no mínimo 75% de validade no momento da entrega.
- Condições de aceitabilidade: embalagem íntegra, lacrada ou com sistema de fechamento que impeça a abertura involuntária.

#### **2. Execução Contratual:**

- As entregas devem ser completas conforme a Autorização de Fornecimento.
- Local de entrega: Farmácia de Ordem Judicial, Pirassununga.
- Conferência: Feita pela farmacêutica responsável dentro de 48h.

### **Gestão do Contrato**

#### **1. Fiscalização Contratual:**

- Acompanhamento e fiscalização conforme as normas da Lei 14.133/2021.
- Manutenção de preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço.
- Obrigação do contratado de reparar, corrigir, remover ou substituir qualquer objeto com vícios, defeitos ou incorreções.

#### **2. Comunicação e Aferição:**

- Comunicações entre órgão e contratada por escrito, admitindo-se o uso de e-mail.
- Reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

### **Critérios de Aferição e Medição para Faturamento**

#### **1. Avaliação dos Itens:**

- Base nas especificações técnicas, integridade da embalagem e prazo de validade.
- Ajustes no pagamento conforme desempenho e qualidade dos itens fornecidos.

#### **2. Recebimento Provisório e Definitivo:**

- Inspeção minuciosa e elaboração de Relatório Circunstanciado, dentro de 03 dias, quando provisório, e após 90 dias, quando definitivo.
- Correção de irregularidades antes da aceitação final.

### **Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor**

#### **1. Dispensa de Licitação:**

- Procedimento com base no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, devido à urgência no fornecimento e cumprimento da ordem judicial.

#### **2. Consulta a Cadastros:**

- Realização de consulta para verificar a regularidade do fornecedor.

### **Adequação Orçamentária**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

#### 1. Despesas:

- Despesas correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento.
- Dotação orçamentária: Função 10 - Saúde, Despesa 427, Categoria Econômica 33.90.32.

O Termo de Referência corrigido atende aos requisitos do artigo 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/21, apresentando uma descrição detalhada do objeto, justificativas para a contratação, requisitos técnicos, e critérios de execução e gestão do contrato. As informações estão bem fundamentadas, garantindo a conformidade legal e a eficiência na aquisição dos medicamentos e suplementos necessários para cumprir as ordens judiciais.

### **JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DOS FORNECEDORES**

Quanto a justificativa para a escolha dos fornecedores temos os seguintes pontos principais:

#### **1. Dificuldades na Obtenção de Orçamentos:**

- **Problemas Relatados pelos Fornecedores:**
  - Muitos fornecedores não aceitam pagamento por depósito bancário em 30 dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

- A confecção de orçamentos demanda tempo e funcionários, sem garantia de retorno.
- Fornecedores frequentemente fornecem orçamentos mas nunca ganham a licitação.
- Falta de retorno dos fornecedores, mesmo para negar ou justificar a não apresentação do orçamento.

#### **2. Metodologia de Contato:**

- **Contatos Iniciais:**

- Contato inicial via telefone com farmácias e drogarias do município de Pirassununga para verificar interesse em fornecer orçamentos.
- Solicitação do e-mail para envio do pedido de orçamento após a confirmação de interesse.
- Foco em fornecedores locais para reduzir custos com frete.
- Obtenção de dois orçamentos de estabelecimentos sediados em Pirassununga.

- **Pedidos de Orçamento Adicionais:**

- Solicitação de orçamentos a farmácias, empresas e distribuidoras localizadas próximas a Pirassununga.
- Objetivo de obter no mínimo três fornecedores para cada item.

#### **3. Resultados da Solicitação:**

- **Itens com Sucesso na Obtenção de Orçamentos:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

- Para a maioria dos itens, foram obtidos três orçamentos, além de uma negativa.
- **Exceção:**
  - Para o item 1 (Supositório de Glicerina Glicerol 2,47 g), foram obtidos apenas dois orçamentos.

A justificativa para a escolha dos fornecedores encontra-se bem fundamentada e está em conformidade com as exigências legais. O documento detalha os esforços feitos para obter orçamentos, as dificuldades encontradas, e os resultados obtidos. A abordagem metodológica é adequada e demonstra diligência na tentativa de cumprir com os requisitos legais e administrativos.

Sendo assim, a justificativa dada é clara e transparente sobre as dificuldades enfrentadas na obtenção de orçamentos. A metodologia adotada para contatar fornecedores, primeiramente locais e depois regionais, demonstra um esforço razoável para obter a quantidade necessária de orçamentos. A documentação dos problemas enfrentados com os fornecedores e as tentativas de obter respostas ou orçamentos justifica adequadamente as dificuldades.

A menção específica de que apenas dois orçamentos foram obtidos para o item 1, junto com a explicação do esforço realizado, está de acordo com as exigências de documentação e justificativa da Lei 14.133/21. Foram solicitados sete orçamentos para esse item: Supositório de Glicerina Glicerol 2,47 g. Três fornecedores responderam à solicitação. Um desses fornecedores não realizou a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

cotação do item por falta desse no distribuidor e preferiu não cotar para evitar a possibilidade de não entregar o produto.

### **JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DISPENSA**

#### **1. Necessidade de Atendimento às Ordens Judiciais:**

- A dispensa de licitação visa cumprir ordens judiciais que exigem o fornecimento urgente de medicamentos, suplementos vitamínicos e fórmulas alimentares.
- O não cumprimento das ordens pode resultar em multas, bloqueio de contas bancárias e sequestro de verba pública, prejudicando o funcionamento do município.

#### **2. Histórico de Tentativas de Processo Licitatório:**

- Em outubro de 2023, foi solicitado um processo licitatório para uma ata de registro de preços, que não foi processado a tempo devido à entrada em vigor da Lei 14.133/2021.
- Tentativas de compras emergenciais foram feitas, mas não concluídas.
- Em fevereiro de 2024, novos pedidos de abertura de processo licitatório foram feitos, mas ainda estão pendentes na Secretaria Municipal de Finanças.

#### **3. Urgência e Desabastecimento:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

- O desabastecimento total dos medicamentos e fórmulas alimentares na Farmácia Judicial levou à necessidade urgente de regularizar o estoque para evitar prejuízos aos pacientes.

#### **4. Escolha pela Dispensa Presencial:**

- A dispensa presencial foi escolhida devido à urgência, pois a dispensa eletrônica possui prazos mais longos (em média 5 dias para disputa e processamento) e a possibilidade de fracassar, necessitando abertura de novo protocolo.
- A dispensa presencial permite uma resposta mais rápida, crucial para evitar prejuízos financeiros e clínicos aos pacientes.

A Lei 14.133/21 permite a dispensa de licitação em casos de urgência, onde o atraso pode comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, ou acarretar prejuízo grave à administração pública.

#### **1. Transparência e Clareza:**

- A justificativa é clara e detalhada sobre os motivos da escolha pela dispensa presencial, citando prazos e riscos associados à modalidade eletrônica.

#### **2. Histórico Documentado:**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

- O histórico das tentativas de licitação e compras emergenciais não concluídas está bem documentado, explicando as dificuldades enfrentadas.

#### **3. Urgência Justificada:**

- A urgência é justificada pelo risco de multas, bloqueios financeiros e impactos clínicos aos pacientes, particularmente aqueles que dependem de nutrição enteral para sobrevivência.

#### **4. Comparação entre Modalidades:**

- A justificativa compara os prazos e riscos das modalidades presencial e eletrônica, optando pela presencial devido à necessidade de uma solução mais rápida.

A justificativa para a realização de dispensa, quanto ao protocolo sob análise, é bem fundamentada e está em conformidade com as exigências da Lei 14.133/21. O documento detalha a necessidade urgente de fornecimento dos itens, os esforços anteriores para regularizar o estoque, e os motivos específicos para a escolha da modalidade presencial. A abordagem metodológica é adequada, demonstrando diligência na tentativa de cumprir com os requisitos legais e administrativos e justificando a necessidade de uma solução rápida para evitar prejuízos ao município e aos pacientes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Diante disso, e considerando a emergencialidade no atendimento,  
**OPINO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Assim é como opino, sub censura.

Pirassununga, 16 de maio de 2024

**RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL**  
**Procurador do Município**